



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

INDICATIVO Nº 583 /2020

AUTORA: DEPUTADA CIDA RAMOS

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I do Regimento Interno (Resolução Nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo, Governador do Estado, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (Minuta em anexo), que **INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO PRIMEIRO EMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA

Em tempo de desemprego em alta, a falta de experiência faz com que os jovens sejam os que mais sofram com o reduzido número de vagas.

Na pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último trimestre de 2018, fica evidenciado que, entre os trabalhadores com idades entre 18 e 24 anos, a taxa de desemprego é mais que o dobro da taxa da população em geral. Enquanto a taxa geral ficou em 12,4%, entre os jovens esse percentual salta para 26,6%.

As empresas, muitas vezes, alegam que a procura por pessoas com experiência se dar em face do alto custo em capacitar uma pessoa para o mercado de trabalho. Ademais, é extremamente necessária a implementação de políticas públicas que oportunizem o primeiro emprego aos jovens.

Assim, o projeto de lei ora proposto, visa reduzir os índices de desemprego no Estado da Paraíba, determinando a contratação dessas pessoas por empresas beneficiadas por incentivos fiscais.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

Diante do exposto, justifica-se a apresentação e aprovação deste
Requerimento de Indicação pelo Poder Legislativo Estadual da Paraíba.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2020.

CIDA RAMOS
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
FOMENTO AO PRIMEIRO EMPREGO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Primeiro Emprego, visando assegurar a inserção de jovens no mercado de trabalho da iniciativa privada.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.

Art. 2º - As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer incentivo fiscal no âmbito do Estado da Paraíba deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego nos seguintes moldes:

I - fica isento da reserva de vagas ao primeiro emprego empresas com até 50 (cinquenta) funcionários;

II - empresas com 51 (cinquenta e um) a 200 (trezentos) funcionários será destinado o percentual de 4% (quatro por cento) do total de vagas de trabalho, para o primeiro emprego;

III - empresas com 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) funcionários será destinado o percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas de trabalho para o primeiro emprego.

IV - empresas com número superior a 500 (quinhentos) funcionários será destinado o percentual de 6% (seis por cento) do total de vagas de trabalho para o primeiro emprego.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

§1º - Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§2º - As porcentagens de jovens que trata o caput do artigo deverão ser garantidas pelas empresas enquanto estiverem atuando no Estado da Paraíba.

§3º - Ao jovem que se encontra na condição de estudante, fica assegurado o direito de cumprir seu turno laboral em horário compatível a sua condição, vedado a sua contratação ou transferência para turno que venha a conflitar com a sua atividade escolar ou escolar técnica.

Art. 3º - Não constitui impedimento para a participação do jovem, o mesmo ter exercido a função de estagiário ou aprendiz em contratações anteriores.

Art. 4º - Para participar da Política Estadual de Fomento ao Primeiro Emprego, o jovem deverá ter idade mínima compreendida entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos e comprovar que não tenha tido relação formal de emprego.

Parágrafo único - Constitui critério obrigatório para participação do jovem em relação a Política do Primeiro Emprego, estar matriculado em estabelecimentos de ensino compatível com sua idade e nível escolar ou tê-lo concluído.

Art. 5º - As relações de emprego decorrentes desta Lei devem obedecer a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 6º - Havendo rescisão do contrato de trabalho do jovem, o empregador manterá o posto de trabalho, substituindo-o em até 30 (trinta) dias, por outro jovem participante da Política Estadual de Fomento ao Primeiro Emprego, obedecendo à ordem cronológica de inscrição e a prioridade de atendimento.

Art. 7º - O Poder Executivo criará o cadastro de Pessoas interessadas em participar da Política Estadual de Fomento ao Primeiro Emprego.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.